

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1075597-75.2025.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA LTDA., já qualificada (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **GLOBAL-LOCK COMÉRCIO LTDA.** e **MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“Recuperandas” ou “GRUPO MUL-T-LOCK”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, inciso II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o incluso Relatório do Plano de Recuperação Judicial (Doc. 1) e manifestar-se nos termos abaixo.

I. RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A Administradora Judicial junta o anexo **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (Doc. 1)** apresentado pelas Recuperandas às fls. 1413/1553.
2. Convém esclarecer que anexo ao Plano de Recuperação Judicial analisado, as Recuperandas apresentaram o laudo econômico-financeiro com a projeção de fluxo de caixa (fls. 1437/1474), bem como o laudo de avaliação de ativos (fls. 1475/1533).



3. O anexo Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial indica expressamente cláusulas que precisam ser ajustadas e/ou esclarecidas, bem como as que poderão ser objeto de futuro controle de legalidade, a fim de conferir higidez e transparência no processo de deliberação assemblear e viabilizar posterior fiscalização de seu cumprimento.
4. No mais, esta Auxiliar ressalta que a análise da viabilidade econômica das devedoras é de competência exclusiva dos credores e, portanto, não foram abordadas no Relatório.
5. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 5 de setembro de 2025.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.

Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana

OAB/SP 285.743

Kelly de C. Kawagishi Picazio

OAB/SP 288.995

Michelle Yukie Utsunomiya

OAB/SP 450.674

Victoria Oliveira Mingati

OAB/SP 468.621





excelia 

The logo for Excelia, featuring the word "excelia" in a bold, lowercase, sans-serif font. To the right of the text is a stylized icon consisting of four geometric shapes: a blue 'X' shape, a dark blue circle, and two dark blue squares, arranged to suggest a person or a dynamic movement.

A EXCELIA

Fundada em 2009, a Excelia reúne equipes multidisciplinares de consultores e executivos com ampla experiência em projetos de transformação empresarial e finanças corporativas.

PROPOSIÇÃO DE VALOR

Desenvolvemos soluções consultivas integradas e complementares, orientadas para geração de valor para acionistas, empresários e para o judiciário.

Nossos valores **EX**periência, **C**apacidade, **E**quilíbrio, **L**iderança, **I**ntegridade e **A**ttitude mantêm completo alinhamento entre nossos interesses e os de nossos clientes.

NOSSA MISSÃO

Gerar valor.

NOSSA VISÃO

Conhecer. Transformar. Resolver.

excelia 



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial

MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GLOBAL-LOCK COMÉRCIO LTDA.

“GRUPO MUL-T-LOCK”

Processo nº 1075597-75.2025.8.26.0100

São Paulo, 5 de setembro de 2025

SUMÁRIO

05	INTRODUÇÃO
06	REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/05
08	CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS CREDORES
20	CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005
31	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO
35	ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS
37	CONCLUSÕES
39	ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

INTRODUÇÃO: ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído por **(i) MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **(ii) GLOBAL-LOCK COMÉRCIO LTDA.** (em conjunto, “Recuperandas”), em **03/06/2025**, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, autuado sob o nº 1075597-75.2025.8.26.0100.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em **23/06/2025** (fls. 554/556), tendo sido nomeada a **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** como Administradora Judicial, na pessoa de Maria Isabel Fontana. Na mesma decisão, o MM. Juízo intimou as Recuperandas para complementarem a documentação faltante e determinou que após a complementação dos documentos, a Administradora Judicial apresentasse o Relatório Inicial em 15 dias.

As Recuperandas complementaram a documentação faltante em manifestações de fls. 557/561, 573/376, 818/822, 1042/1157 e 1555/1682.

Assim, nos termos do art. 22, inciso II, alínea h, da LRF e da decisão de fls. 554/556, a **EXCELIA** apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, que respeita a padronização recomendada e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 20/10/2020.

REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/05

REQUISITOS DO ART. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

Tempestividade do PRJ (art. 53, caput)

A r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada em **27/06/2025** (fls. 571/572), de modo que o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) se encerrou em **28/08/2025**.

Considerando que o PRJ foi apresentado pelas Recuperandas em **20/08/2025**, conforme acostado às fls. 1413/1533, o prazo de 60 dias exigido pelo art. 53, *caput*, da LRF foi cumprido. O PRJ é, portanto, **tempestivo**.

Meios de Recuperação (art. 53, I)

A Recuperanda elenca os seguintes **meios complementares de recuperação**:

- Reestruturação e reescalonamento do passivo, a qual será viabilizada somente após a concessão da recuperação judicial;
- Aumento gradativo das receitas operacionais, decorrente da estabilização do caixa e da melhoria do poder de compra das devedoras;
- Redução dos encargos financeiros atuais à patamares mais adequados e sustentáveis;
- Melhoria na utilização da força de trabalho em consonância com a capacidade instalada;
- Preservação e manutenção das operações, bem como o cumprimento tempestivo das obrigações.

Condições de pagamento Classe I (art. 54)

Apesar de não haver previsão expressa de pagamento, em 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao ajuizamento da RJ, deve ser aplicado o §1º do art. 54 da LRF, mesmo em caso de omissão no PRJ.

Não houve o preenchimento dos requisitos do §2º do art. 54, que por sua vez prevê a extensão do prazo do pagamento dos credores trabalhistas para além dos 12 meses, desde que preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III, dentre eles a apresentação de garantias.

Contudo, mesmo não preenchendo os requisitos, as Recuperandas apresentaram uma opção de pagamento cujo vencimento se dará em 24 meses, o que é contrário à lei.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS CREDORES



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

Condições de pagamentos propostas às fls. 1423/1427.

Classes	Deságio	Correção Monetária	Juros	Periodicidade do Pagamento	Início dos Pagamentos	Prazo dos Pagamentos
Classe I - Opção A	30%	TR - Taxa Referencial	1% ao ano	Mensal	Mês subsequente à homologação do Plano, ou, à definitiva habilitação do respectivo crédito	12 meses
Classe I - Opção B	Não há	TR - Taxa Referencial	1% ao ano	Mensal	Mês subsequente à homologação do Plano, ou, à definitiva habilitação do respectivo crédito	24 meses
Classe III	80%	TR - Taxa Referencial	1% ao ano	Mensal	Após a quitação integral dos créditos trabalhistas e dos créditos de Credores ME e EPP	120 meses
Classe IV	30%	INPC/IBGE	1% ao ano	Mensal	30 dias após a quitação dos créditos de natureza trabalhista	12 meses
Subclasses	-	-	-	-	-	-
Credor Parceiro Financeiro	Não definido	Não definido	Não definido	Não definido	Não definido	Não definido
Credor Parceiro Essencial e Não Financeiro	Não definido	Não definido	Não definido	Não definido	Não definido	Não definido
-	-	-	-	-	-	-



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
1. Interpretações e definições (fls. 1415/1417)	1.2.10 – Data do pedido: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, dia 09 de novembro de 2023 .	1. A recuperação judicial foi ajuizada em 03/06/2025 e não na data indicada no PRJ.
	1.2.16. Lista de Credores: a lista constante às fls. 142/145 dos autos da Recuperação Judicial, ou outra a ser oportunamente apresentada pelas devedoras e que poderão sofrer alterações posteriores em virtude da previsão legal da lista a ser divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.	2. A última relação de credores apresentada pelas Recuperandas se encontra acostada às fls. 574/575.
	1.2.18. Recuperação Judicial: referência ao processo em curso que tem pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente e pelo qual se pretende que seja convertido em processo de recuperação judicial que foi autuado sob a forma do Processo nº 1158532-46.2023.8.26.0100.	3. A presente de recuperação judicial não possui pedido de tutelar cautelar, bem como foi autuada sob o nº 1075597-75.2025.8.26.0100. O processo nº 1158532-46.2023.8.26.0100 foi extinto em 22/04/2024 (trânsito em julgado em 20/05/2024).
4. Novação (fls. 1422/1423)	4.3. Apresenta-se o quadro inicial de credores, por “classe de crédito” nos moldes apresentados com a prefacial:	4. Os valores apresentados na tabela não condizem com as somatórias dos valores constantes na Relação de Credores de fls. 574/575.



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
5. Credores Trabalhistas - Classe I (fls. 1423/1424)	5.1. - Opção A: 5.2. Caso não apresentem manifestação no sentido contrário, e observadas as vias eleitas neste Documento, os credores trabalhistas receberão 70% (setenta por cento) do crédito, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente à homologação do Plano, ou, se posterior, à definitiva habilitação do respectivo crédito.	-
	5.3. O valor a ser pago a cada credor trabalhista ficará limitado ao montante total de seu respectivo crédito . Após a quitação das parcelas previstas no quadro da cláusula 4.3., considerar-se-á integralmente satisfeito o crédito de cada credor trabalhista.	5. Esclarecer se o limite estabelecido pela cláusula se refere ao valor nominal arrolado na Relação de Credores ou se contempla a correção monetária, o acréscimo de 1% ao ano e o deságio de 30%.
	5.4. Os créditos trabalhistas serão corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR) , acrescida de 1% ao ano , a contar da homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.	6. Esclarecer se o "acrécimo de 1% ao ano" se refere à "juros".
	5.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 importarão em quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas, nada mais podendo os respectivos credores reclamarem, a qualquer título, em relação a tais créditos.	7. O número da cláusula mencionado está incorreto, devendo constar "Cláusula 5".
	5.6. A parcela dos créditos trabalhistas que exceder o equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será paga na forma prevista neste Plano para os créditos de natureza quirográfaria.	8. A prática de limitar crédito trabalhista a 150 salários mínimos é comum, por analogia ao tratamento conferido aos créditos trabalhistas na falência. Contudo, a questão é controversa e há precedentes reconhecendo a validade e a nulidade de cláusulas nesse sentido (vide AgInt nos EDcl no REsp 2036898/SP e AgInt no REsp 2163486/SP).



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
5. Credores Trabalhistas - Classe I (fls. 1423/1424)	5.7. Para fins da cláusula anterior, os pagamentos devidos somente serão considerados exigíveis a partir do 10º (décimo) dia de cada mês , sendo certo que, caso essa data não corresponda a um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente .	-
	5.8. - Opção B: 5.9. Os credores que manifestarem nos autos do processo de recuperação a opção pela Modalidade B receberão seus créditos da seguinte forma:	9. Esclarecer o prazo e a forma de manifestação para a escolha da Opção B pois não consta do plano, isto é, se por email (e nesse caso qual o endereço eletrônico), nos autos do processo, o prazo a contar da homologação e o que ocorre com o credor que não optar.
	5.10. Os credores trabalhistas receberão 100% (cem por cento) do valor de seus créditos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais , iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente à homologação do Plano, ou, se posterior, à definitiva habilitação do respectivo crédito.	10. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 54, §2º: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentados de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.
	5.11. Ficam mantidas para os credores trabalhistas que optaram pela Modalidade B , as condições estabelecidas neste Plano, especificamente nas cláusulas 5.3 a 5.7 .	-



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
6. Credores Quirografários e Garantia Real - Classes II e III (fls. 1424/1425)	<p>6.1. Os credores com garantia real e os credores quirografários receberão 20% (vinte por cento) do valor de face de seus créditos, na seguinte forma:</p>	<p>11. Esclarecer se o “valor de face” é o valor constante na Relação de Credores, ainda que objeto de habilitação ou impugnação de crédito e se tal deságio abarca também o valor corrigido com juros e correção.</p>
	<p>(i) Pagamento Inicial: após quitação integral dos créditos trabalhistas e dos créditos dos credores ME e EPP, terá início o pagamento dos credores quirografários.</p>	<p>12. Esclarecer se a referida cláusula se aplica para a hipótese prevista na Cláusula 10.9 (antecipação de pagamentos), ou seja, se houver antecipação de pagamentos da Classe I e IV, serão desconsiderados os prazos previstos nas cláusulas 5.2, 5.10 e 7.1.1, iniciando o pagamento dos quirografários tão logo sejam integralmente quitados.</p> <p>Esclarecer o prazo de carência que se pretende aplicar e o momento exato do início dos pagamentos, diante da possibilidade de reconhecimento de créditos retardatários da Classe I e IV. O plano deve ser líquido e prever um prazo certo.</p>
	<p>(ii) Os pagamentos mencionados no item "i" terão periodicidade mensal, e incidirão sobre o saldo devedor, observando-se o limite do valor/fração de cada crédito quirografário. Respeitará o saldo de caixa gerado em cada período, assim como a previsão de amortização ao longo de 120 (cento e vinte) meses, devendo ser respeitada, em cada pagamento, a proporção correspondente ao crédito de cada credor dentro de sua respectiva classe, assegurado o rateio proporcional entre os integrantes das classes quirografários.</p>	<p>13. Necessário esclarecer como o "saldo de caixa gerado em cada período" será mensurado e comprovado, para fins de fiscalização dos pagamentos, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial.</p>



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
<p>6. Credores Quirografários - Classe III (fls. 1424/1425)</p>	<p>(iii) Encargos: Incidirão, desde a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, a variação da Taxa Referencial (TR), acrescida de 1% (um por cento) ao ano.</p>	<p>14. Esclarecer se o "acréscimo de 1% ao ano" se refere à "juros" e se a data da homologação do plano é a da prolação da decisão ou sua publicação no Diário Oficial.</p>
	<p>6.2. Para fins da cláusula anterior, os pagamentos devidos somente serão considerados exigíveis a partir do 15º (décimo quinto) dia de cada mês, ficando estabelecido que, caso essa data não recaia em dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente.</p>	
	<p>6.3. Eventual saldo remanescente após as amortizações previstas na cláusula 6.1., inciso "ii", será considerado quitado a título de "bônus de adimplemento", o qual somente será conhecido ao término do prazo de pagamentos.</p>	<p>15. A referida cláusula implica no aumento do deságio, uma vez que o valor das parcelas será com base no "saldo de caixa gerado em cada período" e, por consequência, o credor desconhecerá o valor que efetivamente receberá de seu crédito. Tal implicação pode gerar insegurança e questionamento, diante da ausência de certeza e clareza com relação ao deságio imposto.</p>



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
7. Credores ME e EPP - Classe IV (fls. 1425/1426)	7.1. Os credores ME e EPP (Classe IV) receberão 70% (setenta por cento) do valor de face de seus créditos, na seguinte forma:	16. Esclarecer se o “valor de face” é o valor constante na Relação de Credores, ainda que objeto de habilitação ou impugnação de crédito e se tal deságio abarca também o valor corrigido com juros e correção.
	7.1.1. Amortizações: o pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias, pós quitação dos créditos de natureza trabalhistas.	17. Esclarecer se a referida cláusula se aplica para a hipótese prevista na Cláusula 10.9 (antecipação de pagamentos), ou seja, se houver antecipação de pagamentos da Classe I, serão desconsiderados os prazos previstos nas cláusulas 5.2 e 5.10, iniciando o pagamento dos quirografários tão logo sejam integralmente quitados. Esclarecer o prazo de carência que se pretende aplicar e o momento exato do início dos pagamentos, diante da possibilidade de reconhecimento de créditos retardatários. O plano deve ser líquido e prever um prazo certo.
	7.1.2. Os pagamentos mencionados no item "i" terão periodicidade mensal , deverão respeitar o limite do valor de cada crédito ME e EPP e se estenderão pelo prazo de 12 (doze) meses .	18. Esclarecer se o limite estabelecido pela cláusula se refere ao valor nominal arrolado na Relação de Credores ou se contempla a correção monetária, os juros de 1% ao ano e o deságio de 30%.
	7.2. Encargos: Aplicar-se-á, desde a data do pedido de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento de cada parcela, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE , acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano .	-



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
7. Credores ME e EPP - Classe IV (fls. 1425/1426)	7.3. Para fins da cláusula 7.1., os pagamentos devidos serão exigíveis no 10º (décimo) dia de cada mês , ficando estabelecido que, caso essa data não corresponda a um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente .	-
	7.4. Eventual saldo remanescente após as amortizações previstas na cláusula 7.1.2., será considerado quitado, a título de " deságio ".	19. Esclarecer sobre o "eventual saldo remanescente", uma vez que a proposta de pagamento da Classe IV independe de variações, na medida em que deverá ser pago 70% do valor do crédito em 12 meses.



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
9. Credores Parceiros (fl. 1427)	<p>9.1. Credor parceiro financeiro: serão considerados "Credores Parceiros Financeiros" todos os credores, com créditos arrolados na recuperação judicial, que venham a conceder "crédito novo" às Recuperandas após o pedido de Recuperação Judicial, livre de ônus e garantias.</p>	<p>20. Necessário constar o prazo e a forma de manifestação dos credores que pretendem se enquadrar como Parceiros Financeiros.</p>
	<p>9.2. Ao credor que se enquadre nessa categoria - e desde que a parceria seja reconhecida pelas Recuperandas - o atendimento aos pré-requisitos estabelecidos poderá resultar no recebimento de seus créditos em patamar majorado de até 70% (setenta por cento), condição mais benéfica do que a prevista na Cláusula 6.1. Em contrapartida, tais credores deverão disponibilizar linhas de crédito em condições mais atrativas do que as existentes na data deste Plano, cabendo às Devedoras a prerrogativa de analisar caso a caso e, conforme o enquadramento, reconhecer tais credores como "Parceiros Funcionais" e aplicar as medidas de redução do deságio acima descritas.</p>	<p>21. A cláusula não esbarra em ilegalidade, desde que as Recuperandas não beneficiem credores específicos de forma discricionária e/ou viole o princípio da <i>par conditio creditorum</i>, uma vez que caberá às Recuperandas o reconhecimento do enquadramento nessa categoria e o percentual de benefício (a cláusula estabelece variação de "até" 70%).</p> <p>Os critérios devem ser objetivos, possibilitando a adesão de todos os credores que desejarem integrar a subclasse.</p> <p>Necessário constar os critérios objetivos de deságio (ou sua ausência), carência e periodicidade dos pagamentos, bem como se haverá incidência de correção monetária e juros, os quais deverão ser aplicados de forma igualitária à todos os credores que se enquadrarem como parceiros.</p>
	<p>9.3. Fica desde já prevista, para tais casos, a possibilidade de que, uma vez iniciado o período de pagamentos, seja adotada a modalidade de "retenção", pela qual até 10% (dez por cento) do valor de cada nova compra será destinado à amortização da dívida sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, sem prejuízo da cláusula referente à amortização convencional.</p>	<p>22. Esclarecer, em termos práticos, como funcionará a retenção destinada ao pagamento dos Credores Parceiros Financeiros e a respectiva amortização do crédito, bem como serão apresentados os valores e informações para fins de fiscalização do cumprimento do PRJ.</p>



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
<p>(fl. 1427)</p>	<p>9.4. Credor parceiro "essencial e não financeiro": sujeito às limitações previstas em lei, será considerado Credor Parceiro Essencial e Não Financeiro todo credor detentor de créditos sujeitos ao processo recuperatório que, após a data do pedido de Recuperação Judicial, fornecer bens ou serviços às Recuperandas sem exigir garantia e/ou pagamento à vista. Caberá às Recuperandas o reconhecimento de tais credores, sendo certo que, para os fins deste Plano, fornecedor essencial será aquele que disponibilizar bens ou serviços indispensáveis à continuidade das atividades das Recuperandas, respeitadas as condições comerciais usualmente praticadas no mercado para clientes com análise de crédito satisfatória.</p>	<p>23. Necessário constar o prazo e a forma de manifestação dos credores que pretendem se enquadrar como Parceiros "essencial e não financeiro".</p>
	<p>9.5. A cada Credor Parceiro Essencial e Não Financeiro, as Recuperandas estenderão as mesmas condições e benefícios previstos na Cláusula 9.2.</p>	<p>24. A cláusula não esbarra em ilegalidade, desde que as Recuperandas não beneficiem credores específicos de forma discricionária e/ou viole o princípio da <i>par conditio creditorum</i>, uma vez que caberá às Recuperandas o reconhecimento do enquadramento nessa categoria e o percentual de benefício (a cláusula estabelece variação de "até" 70%).</p> <p>Os critérios devem ser objetivos, possibilitando a adesão de todos os credores que desejarem integrar a subclasse.</p> <p>Necessário constar os critérios objetivos de deságio (ou sua ausência), carência e periodicidade dos pagamentos, bem como se haverá incidência de correção monetária e juros, os quais deverão ser aplicados de forma igualitária à todos os credores que se enquadrarem como parceiros.</p>



CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTOS AOS CREDORES

TÓPICO	DISPOSIÇÃO	COMENTÁRIOS AJ
10. Disposições Comuns ao Pagamentos dos Credores (fl. 1428/1429)	<p>10.3. Os credores que optarem pelas formas de pagamento previstas nos itens (i) e (ii) da cláusula 10.2. deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento, a conta corrente indicada para crédito, mediante comunicação ao e-mail financeiro@multlock.com.br. Caso as Recuperandas recebam tal informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, sem que tal circunstância implique, necessariamente, em atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.</p>	<p>25. As Recuperandas deverão encaminhar, mensalmente, os e-mails enviados pelos credores à AJ, para fins de controle da tempestividade do envio dos dados bancários e, conseqüentemente, do cumprimento do PRJ.</p>
	<p>10.5. Valores. Os valores considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculos de deságio, perdão de dívida e demais regras de novação, quando aplicáveis, terão por base aqueles constantes na Lista de Credores vigente na data do pagamento. Sobre tais valores não incidirão juros, correção monetária, multas ou penalidades contratuais, exceto pelos encargos expressamente previstos neste Plano de Recuperação Judicial.</p>	<p>26. Embora a cláusula defina que os valores considerados para fins de pagamento dos créditos são aqueles constantes na Lista de Credores vigente na data do pagamento, há classes que serão pagas com base no "valor de face" do crédito. Esclarecer a controvérsia.</p>
	<p>10.8. Compensação. A Recuperanda poderá, desde que em comum acordo com o respectivo credor, liquidar obrigações por meio de compensação, observados os seguintes termos: (a) créditos de qualquer natureza que detenha contra o Credor poderão ser compensados com (b) créditos devidos ao mesmo Credor, conforme aplicável e nos moldes deste Plano.</p>	<p>27. Esclarecer, em termos práticos, como funcionará esse "encontro de contas" e como essas informações e valores serão apresentados para fins de fiscalização do cumprimento do PRJ.</p>

CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005



CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

- Cabe exclusivamente aos credores analisar a viabilidade econômica e financeira do PRJ apresentado e a conveniência da proposta em relação às suas expectativas, uma vez que o credor vota em AGC de acordo com seus interesses particulares.
- Cabe ao administrador judicial garantir que as informações foram suficientemente apresentadas para que os credores possam fazer tal análise, exigindo transparência.
- Cabe ao Juízo Recuperacional, por sua vez, realizar o controle de legalidade das disposições contidas no instrumento, sendo inquestionável a possibilidade de supressão de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que violem a lei, norma de ordem pública, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.
- Nesse sentido, esta Administradora Judicial registra que existem disposições no Plano de Recuperação Judicial apresentado que merecem ser aclaradas pelas Recuperandas e que poderão vir a ser objeto do controle de legalidade futuro.

CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

› Meios de Recuperação:

- › O PRJ prevê como meios de recuperação, a reestruturação e reescalonamento do passivo; o aumento gradativo das receitas operacionais, decorrente da estabilização do caixa e da melhoria do poder de compra das devedoras; a redução dos encargos financeiros atuais a patamares mais adequados e sustentáveis; a melhoria na utilização da força de trabalho em consonância com a capacidade instalada e a preservação e manutenção das operações; e o cumprimento tempestivo das obrigações.

Considerações da AJ:

Embora os meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas sejam admissíveis na LRF, o art. 53, I LRF prevê que deve ser apresentada uma “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados”. Considerando que não foram expressamente especificadas as modalidades, de forma individualizada, bem como não informam quais medidas serão efetivamente adotadas para atingirem tais objetivos, esta Administradora Judicial, por cautela, consigna que a venda, locação, oneração de bens ou direitos do ativo não circulante; a constituição e venda de UPI’s; as reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP, deverão ser previstas detalhadamente no plano e submetidas ao crivo dos credores e do MM. Juízo recuperacional durante o período de fiscalização judicial, a fim de se evitar eventual desvio patrimonial por parte das Recuperandas em prejuízo ao cumprimento do Plano e, conseqüentemente, dos interesses dos credores.



CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

> Classe I – Credores Trabalhistas e Equiparados:

- > A Cláusula 5 prevê duas opções de pagamento dos créditos arrolados na Classe I: **(i) Opção A** – 30% de deságio, pago em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas; e **(i) Opção B** – sem deságio, pago em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- > Para ambas as opções, os créditos **(i)** serão corrigidos pela TR + 1% a.a., **(ii)** a primeira parcela vence no mês subsequente à homologação do PRJ ou, se posterior, à definitiva habilitação do respectivo crédito, e **(iii)** o excedente à 150 salários-mínimos será pago conforme previsto na classe quirografária.

Considerações da AJ:

- **Art. 54, §1º da LRF:** Em que pese o Plano de Recuperação Judicial não prever a forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial entende o prazo estabelecido no § 1º do art. 54 deverá ser aplicado independentemente da referida omissão.

- **Art. 54, §2º da LRF:** Em relação ao prazo de pagamento previsto para a Opção B (24 parcelas), verifica-se que não foram preenchidos os requisitos do art. 54, §2º da Lei nº 11.101/2005, a saber: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. Se as Recuperandas não preencherem os requisitos do art. 54§2º, o prazo de 24 meses é ilegal.

CONTINUA >>>

excelia

CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

Ainda sobre os créditos trabalhistas:

- **150 salários-mínimos:** Embora a jurisprudência e o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP admita, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos aos créditos trabalhistas, a reclassificação do crédito trabalhista para outra classe, não é pacífica nos tribunais, havendo entendimentos divergentes, inclusive, no STJ*.

Do mesmo modo, não há jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de prolongamento do prazo previsto no art. 54 da LRF (*caput* ou §2º, se cumpridos os requisitos), uma vez que a reclassificação do excedente para a classe quirografária excederá, e muito, o prazo estabelecido no referido diploma legal. Neste sentido, há entendimento de que o referido prazo deve ser estritamente cumprido; e, por outro lado, há posicionamentos no sentido de que o pagamento após 12 meses se enquadra na esfera negocial do PRJ e, portanto, não há qualquer limite para prazo de pagamento caso os credores aprovevem tal cláusula*.

* TJSP - AI 0015427-21.2020.8.16.0000; TJSP – AI 2345369-07.2023.8.26.0000; AgInt nos EDcl no REsp 2036898 / SP e AgInt no REsp 2163486 / SP



CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

› Forma de pagamento:

- › A cláusula 10.3 prevê que os credores deverão enviar os dados bancários com antecedência mínima de 30 dias da data prevista de pagamento, sendo que aqueles que não observarem o referido prazo, serão pagos em até 30 dias contados do recebimento da comunicação, sem que tal circunstância implique, necessariamente, em atraso ou descumprimento de qualquer disposição do PRJ.

Considerações da AJ:

As Recuperandas deverão esclarecer como providenciarão o pagamento dos credores que enviarem os dados bancários após eventual vencimento, em especial com relação aos credores trabalhistas, cuja lei estabelece o prazo máximo de 12 meses. Ou seja, o pagamento dos credores trabalhistas que, por exemplo, enviarem dados bancários no 13º mês após homologação do plano, receberão seus respectivos pagamentos à vista a partir de 30 dias do envio dos dados bancários? O mesmo deve ser esclarecido com relação aos demais credores.



CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

› Pagamento após o trânsito em julgado e habilitação na Recuperação Judicial:

- › A cláusula 5 prevê que o pagamento da Classe I se dará no primeiro mês subsequente à homologação do PRJ “ou, se posterior, à definitiva habilitação do respectivo crédito”;
- › A cláusula 10.7 prevê que as decisões que julgarem as habilitações ou impugnações de crédito, somente produzirão efeitos a partir do trânsito em julgado.

Considerações da AJ:

Conforme precedente do STJ, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.851.692/RS (2019/0360829-6), não há necessidade de ajuizamento de habilitações de créditos, especialmente após o encerramento da Recuperação Judicial, na medida em que o crédito deverá ser quitado, obrigatoriamente, nos termos do PRJ aprovado e homologado, observada a devida novação recuperacional, independentemente de sua habilitação formal na recuperação judicial: “i) o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente – o credor não é obrigado a habilitar, mas há o ônus de se sujeitar compulsoriamente aos efeitos do que for decidido no plano de recuperação judicial (LREF, arts. 49 e 59)”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Enunciado nº 2, do 2º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (“FONAREF”), debatido e votado na sede do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) em 09/05/2024, aponta no mesmo sentido, a saber: “O crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial será novado e pago conforme o plano de recuperação judicial homologado, mesmo que não habilitado e ainda que a recuperação judicial já tenha sido encerrada”.

No mais, esta Administradora Judicial entende que não há se falar em aguardar o trânsito em julgado da r. decisão que incluir ou alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores, para início dos pagamentos, salvo em caso de **concessão de efeito suspensivo à eventual decisão**, nos termos do artigo 995, do CPC.

A Recuperanda deverá providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência, de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

* TJSP: AI 2128287-78.2022.8.26.0000; TJSP: AI 2170339-55.2023.8.26.0000; TJSP; AI 2197813-69.2021.8.26.0000; TJSP: AI 2229092-10.2020.8.26.0000



CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

› Compensação de créditos:

- › Há previsão de compensação entre créditos de qualquer natureza que detenha contra o credor.

Considerações da AJ:

Não há uniformidade jurisprudencial a respeito da compensação de créditos na recuperação judicial.

De um modo geral, entretanto, verifica-se uma tendência de permitir a compensação, desde que presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da recuperação judicial.

Caberá às Recuperandas estabelecerem um critério de compensação aplicável a todos os credores nas mesmas condições, sob pena de violação da *par conditio creditorum*.

Ainda, o Eg. Tribunal de Justiça também vem entendendo que, ante o tratamento restrito da medida, o pedido de compensação de créditos entre a Recuperanda e o credor deverá ser levado ao conhecimento do MM. Juízo durante o período de supervisão judicial para prévia apreciação.

* TJSP: AI nº 2160411-51.2021.8.26.0000; TJSP: AI nº 2276449-44.2024.8.26.0000; TJSP: AI nº 2229739-97.2023.8.26.0000; TJSP: AI nº 2281479-36.2019.8.26.0000; TJSP: AI nº 2121870-17.2019.8.26.0000; TJSP: AI nº 2174976-25.2018.8.26.0000; TJSP: AI nº 0187775-47.2012.8.26.000; TJSP: AI nº 0001420-26.2010.8.26.0152



CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

› Liberação das garantias:

- › A cláusula 11.1.5 prevê que a aprovação do Plano, bem como o pagamento na forma nele estabelecida, importará na liberação de todos os gravames, ônus e garantias de qualquer natureza constituídos sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda.

Considerações da AJ:

Conforme a jurisprudência do C. STJ "*a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito*".

A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação

*STJ AgInt no AREsp 2551270 / SP



CLÁUSULAS QUE PREVEEM CONDIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A LEI

› Cancelamento das anotações em cadastros de proteção ao crédito e os protestos de títulos:

- › Em consequência da novação dos Créditos, o Plano prevê o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer crédito, bem como a exclusão definitiva do registro do nome das devedoras nos órgãos de proteção ao crédito.

Considerações da AJ:

Segundo o posicionamento do Col. STJ (Recurso Especial n.º 1.260.301 – DF) *“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, **com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação**”.*

No mesmo sentido, o posicionamento adotado pelo TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023.8.26.0000: *“Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativações realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial”.*



AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RECOMENDADAS PELA JURISPRUDÊNCIA E TRIBUNAL ESTADUAL

- › Embora as Recuperandas tenham incluído a dívida tributária no fluxo de caixa, é importante que indiquem os meios de satisfação dos créditos fiscais, como parcelamentos ou compensações;
- › Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.

Considerações da AJ:

As Recuperandas não informaram quais serão as medidas adotadas para pagamento do débito fiscal, o que é importante para que os credores realizem a verificação de viabilidade do PRJ, ainda mais em se considerando a obrigatoriedade de apresentação de CND para homologação do PRJ, conforme inclusive explicitado na r. decisão de deferimento do processamento.

As cláusulas/assuntos acima destacados são itens que, apesar de não considerados essenciais do ponto de vista legal, devem ser objeto de consideração dos administradores judiciais quando da elaboração de relatórios de análise de plano de recuperação judicial, nos moldes do orientado pelo Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 20/10/2020.

ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

Fls. 1437/1472



ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

→ Introdução à Análise do Plano de Recuperação Judicial

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, elaborado pela **BS4 CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.**, em atendimento ao disposto no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, se encontra acostado às fls. 1437/1472. O documento apresenta projeções financeiras com base em informações fornecidas pelas próprias Recuperandas, com o objetivo de demonstrar a capacidade econômica do **GRUPO MUL-T-LOCK** para cumprir os compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial.

A consultoria esclarece as limitações no trabalho realizado, enfatizando os números históricos das Empresas e os ajustes necessários nos valores para a adequada projeção nos números antes de realizar a projeção dos valores por um período de 12 (doze) anos.

→ Metodologia Utilizada

A metodologia empregada na elaboração do laudo se baseou no exame detalhado de todo o acervo documental disponibilizado pelas sociedades analisadas, com a avaliação dos demonstrativos em conformidade com a Norma CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Paralelamente, foi considerado o pressuposto da continuidade operacional, nos termos da Norma CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, ressaltando-se que tal premissa constitui elemento indispensável para a correta interpretação da viabilidade econômico-financeira das empresas.

No mais, indicou a aplicação de procedimentos de análise contábil e financeira em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas à Perícia (NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil), bem como outras resoluções pertinentes emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

→ Fontes de Informação

A **BS4** informa que se utilizou integralmente dos documentos e informações da contabilidade das empresas, de maneira que todas as conclusões e opiniões técnicas emitidas no laudo estão ancoradas exclusivamente no conteúdo e qualidade dos documentos disponibilizados pelas Devedoras.



ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

DRE PROJETADA PELO GRUPO RECUPERANDO E ACOLHIDA PELA AVALIADORA (fl. 1450)

	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E
Receita Líquida Operacional	10.701.353	10.808.366	10.916.450	11.025.615	11.135.871	11.247.229	11.359.702	11.473.299	11.588.032	11.703.912
Custos Operacionais	-5.511.548	-5.621.779	-5.734.214	-5.848.899	-5.965.877	-6.085.194	-6.206.898	-6.331.036	-6.457.657	-6.586.810
Resultado Bruto	5.189.805	5.186.588	5.182.236	5.176.716	5.169.994	5.162.035	5.152.804	5.142.263	5.130.375	5.117.102
DESPESAS OPERACIONAIS	-2.980.466	-3.084.782	-3.192.749	-3.304.495	-3.420.153	-3.539.858	-3.663.753	-3.791.985	-3.924.704	-4.062.069
Despesas Operacionais	-2.512.254	-2.600.183	-2.691.189	-2.785.381	-2.882.869	-2.983.770	-3.088.202	-3.196.289	-3.308.159	-3.423.944
Outras despesas e receitas	-468.212	-484.599	-501.560	-519.114	-537.283	-556.088	-575.551	-595.696	-616.545	-638.124
Resultado Operacional (+/-) Resultado Financeiro	-686.734	-700.469	-714.478	-728.768	-743.343	-758.210	-773.374	-788.842	-804.619	-820.711
Receitas Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Financeiras	-686.734	-700.469	-714.478	-728.768	-743.343	-758.210	-773.374	-788.842	-804.619	-820.711
Resultado antes do imposto	1.522.605	1.401.337	1.275.008	1.143.453	1.006.498	863.967	715.676	561.436	401.052	234.323
Imposto de Renda/Contribuição Social	-510.928	-476.455	-433.503	-388.774	-342.209	-293.749	-243.330	-190.888	-136.358	-79.670
Resultado Líquido	1.011.677	924.882	841.505	754.679	664.289	570.218	472.346	370.548	264.695	154.653

- **Receita operacional líquida:** expectativa de crescimento contínuo de 1% na receita operacional entre 2025 e 2034, partindo de R\$ 10,7 milhões para R\$ 11,7 milhões, destacando se tratar de crescimento modesto, uma vez que a estratégia comercial das Recuperandas está voltada à manutenção da base de clientes e de contratos, sem perspectivas de forte expansão de mercado.
- **Margem bruta:** mantém-se constante em aproximadamente R\$ 5,1 milhões, apresentando redução inferior a 1% no período, tendo em vista que os custos acompanharam proporcionalmente o crescimento das receitas. Ressalta-se que esta estabilidade sugere ausência de investimentos expressivos em ganho de eficiência produtiva ou de renegociações relevantes com fornecedores.



ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Análise da projeção apresentada - DRE

- **Despesas operacionais:** destacam que as despesas operacionais apresentam crescimento contínuo até 2034, reduzindo as margens da operação de forma progressiva e consumindo parcela cada vez maior da receita ao longo do tempo, o que compromete a capacidade de geração de caixa.
- **Resultado operacional:** embora haja expectativa de preservação da receita, conforme projeções das Recuperandas, o resultado operacional apresenta queda ano após ano.
- **Análise do AJ:**
- **Projeção das receitas operacionais em 2025:** conforme números registrados pelas Devedoras até o mês de junho de 2025, analisados por esta Auxiliar quando da confecção do Relatório Mensal de Atividades referente a 06/2025, tem-se que o faturamento médio mensal é de R\$ 194 mil. Assim, seguindo esta média, as receitas totais no ano corrente atingiriam aproximadamente R\$ 2 milhões. Isto posto, se faz necessário que o **GRUPO MUL-T-LOCK esclareça as premissas utilizadas para projeção de faturamento bruto anual de R\$ 10,701 milhões em 2025, o qual foi base para a projeção apresentada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de fls. 1435 e 1450.**
- **Custos e despesas operacionais em 2025:** com base nos números registrados pelas Devedoras até o mês de junho de 2025, se faz necessário que o **GRUPO MUL-T-LOCK esclareça as premissas utilizadas para as proporções definidas para os Custos (equivalente a 52% da receita bruta de R\$ 10,701 milhões), Despesas Operacionais (equivalente a 28% da receita bruta de R\$ 10,701 milhões) e Resultado Financeiro (equivalente a 6% da receita bruta de R\$ 10,701 milhões),** para que haja melhor compreensão da estrutura da operação das Recuperandas, conforme estimativa de seus representantes para os próximos meses e anos.
- Com efeito, ao revisarem as premissas acima indicadas, caso as Recuperandas entendam necessária a realização de ajustes e/ou complementação nas projeções e demais informações, mister a revisão da conclusão acerca da viabilidade do negócio e da capacidade de geração de caixa das Empresas, tanto para o adimplemento das obrigações concursais nos termos propostos no Plano de Recuperação Judicial, quanto para a liquidação dos passivos fiscais e demais obrigações correntes (extraconcursais).

ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS



ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

- Nos termos do inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve conter *“laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”*.
- Às fls. 1475/1533, as Recuperandas apresentaram, como parte integrante do Plano, o documento intitulado *“Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”*, elaborado pela Contadora e Avaliadora **IDENILDES DOS SANTOS DA CRUZ**, CRC 1SP282321/O-4, membro da contadoria interna do Grupo Recuperando.
- No referido Laudo, foi indicado que a avaliação dos ativos foi realizada com base em fatos históricos, informações contábeis e relatórios disponibilizados pelas Empresas, sendo que tais dados não foi verificado por auditoria independente. No mais, informam que os ativos são compostos por máquinas, equipamentos, móveis, eletrodomésticos, veículos e bens de escritório, apresentados por valores estimados de mercado, os quais, entretanto, não se pode assegurar que sejam efetivamente realizáveis na prática.
- Como resultado da avaliação, datado de 19/08/2025, estimaram a quantia de **R\$ 1.602.041,04 (um milhão, seiscentos e dois mil, quarenta e um reais e quatro centavos)** para o acervo de bens do ativo imobilizado consolidado das Recuperandas.
- Ao final, no Anexo I do Laudo, os bens foram classificados em grupos, conforme sua natureza (máquinas, equipamentos, móveis, eletrodomésticos, veículos e bens de escritório), e os ativos de cada Devedora foram devidamente quantificados, sendo R\$ 1.539.230,00 atribuídos à **MUL-T-LOCK** e R\$ 62.811,04 à **GLOBAL-LOCK**. Na sequência, apresentou-se o registro fotográfico dos bens, sendo que cada imagem está acompanhada da identificação, valor e quantidade.

CONCLUSÕES



CONCLUSÕES

Após a análise do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas e dos Laudos apresentados, esta Administradora Judicial resume os principais pontos de atenção já indicados, lembrando que a análise da viabilidade econômico-financeira do PRJ compete aos credores, cabendo ao Poder Judiciário e a Auxiliar: **(i)** analisar questões formais; **(ii)** garantir que informações suficientes foram prestadas para que os credores possam fazer aludida análise e **(ii)** indicar eventuais cláusulas conflitantes com a lei.

- › **Meios de recuperação:** às fl. 1422, o **GRUPO MUL-T-LOCK** apresenta os meios de recuperação, que contam com **(a)** reestruturação e realocação do passivo das Devedoras; **(b)** aumento gradativo das receitas operacionais, decorrente da estabilização do caixa e da melhoria do poder de compra; **(c)** redução dos encargos financeiros atuais a patamares mais adequados e sustentáveis; **(d)** melhor utilização da força de trabalho em consonância com a capacidade instalada, atualmente subutilizada; **(e)** preservação e manutenção das operações, bem como do cumprimento tempestivo das obrigações, o que resultará na melhoria do relacionamento com os credores. Tais medidas estão alinhadas com o previsto no art. 50 da LRF e são compatíveis com as atividades das Recuperandas. No entanto, insta consignar que as Recuperandas não especificaram de forma pormenorizada as medidas serão efetivamente adotadas para atingirem tais objetivos, inclusive venda de ativos (UPI) e destinação..
- › **Condições de pagamento:** há dúvidas quanto a forma de pagamento estabelecida para todas as classes e subclasses, conforme detalhamento apresentado na seção **Condições de Pagamentos aos Credores** e reiteradas na seção **Esclarecimentos Necessários**.
- › **Cláusulas possivelmente conflitantes com a LRF:** a AJ dá ciência ao MM. Juízo e demais interessados das cláusulas que, possivelmente, podem ser afastadas pelo controle de legalidade, conforme ponderações realizadas na seção **Cláusula Conflitantes com a Lei nº 11.101/2005**.
- › **Laudo econômico-financeiro:** apresenta projeções com premissas de crescimento marginal e inferior a 1% ao ano para as receitas operacionais, sendo que os custos e despesas operacionais acompanham a evolução do faturamento em suas próprias proporções, o que resulta em uma deterioração do resultado operacional ao longo dos anos, conforme concluiu a Empresa avaliadora. No mais, esta subscritora identificou pontos obscuros e distantes da realidade atual, requerendo, assim, que tais pontos sejam esclarecidos e eventualmente complementados pelas Recuperandas, conforme questionamentos elencados na seção **Esclarecimentos Necessários** do presente Relatório.
- › **Laudos de avaliação dos ativos:** o Laudo de Avaliação apresenta o escopo, metodologia e as limitações encontradas pela profissional avaliadora, consolidando os bens do ativo imobilizado das Devedoras em R\$ 1.602.041,04, na data de 19/08/2025, classificados em máquinas, equipamentos, móveis, eletrodomésticos, veículos e bens de escritório.



ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

A partir da análise do Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentados pelas Recuperandas, com base nos dados fornecidos e nas projeções incluídas na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE projetada, esta Administradora Judicial identificou pontos que demandam **esclarecimentos adicionais por parte do Grupo Recuperando**, a fim de garantir maior transparência, segurança jurídica e confiabilidade nas estimativas apresentadas. A seguir, são elencados os principais **questionamentos**, com o objetivo de subsidiar o MM. Juízo e os credores quanto à consistência técnica do plano proposto e à viabilidade de sua execução:

- I. **Projeção das receitas operacionais em 2025:** esclarecer as premissas utilizadas para projeção de faturamento bruto anual de R\$ 10,701 milhões em 2025, o qual foi base para a projeção apresentada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de fls. 1435 e 1450, tendo em vista que o faturamento médio mensal registrado até 06/2025 é de R\$ 194 mil e que, seguindo esta média, as receitas totais no ano corrente atingiriam aproximadamente R\$ 2 milhões ao final do ano corrente.
- II. **Custos e despesas operacionais em 2025:** com base nos números registrados pelas Devedoras até o mês de junho de 2025, esclarecer as premissas utilizadas para as proporções definidas para os Custos (equivalente a 52% da receita bruta de R\$ 10,701 milhões), Despesas Operacionais (equivalente a 28% da receita bruta de R\$ 10,701 milhões) e Resultado Financeiro (equivalente a 6% da receita bruta de R\$ 10,701 milhões), a fim de que haja melhor compreensão da estrutura da operação das Recuperandas, conforme estimativa de seus representantes para os próximos meses e anos.
- III. **Conclusão sobre a viabilidade:** ao revisarem as premissas acima indicadas, caso as Recuperandas entendam necessária a realização de ajustes e/ou complementação nas projeções e demais informações, mister a revisão da conclusão acerca da viabilidade do negócio e da capacidade de geração de caixa das Empresas, tanto para o adimplemento das obrigações concursais nos termos propostos no Plano de Recuperação Judicial, quanto para a liquidação dos passivos fiscais e demais obrigações correntes (extraconcursais).
- IV. **Condições gerais para pagamento aos credores:** ajustar as informações equivocadas constantes no PRJ, bem como esclarecer os pontos indicados na referida seção, realizando as alterações necessárias, se o caso.

Responsável Técnica Maria Isabel Fontana



[@excelia-nossamissaogerarvalor](#)



www.excelia.com.br



rj.multlock@excelia.com.br



+55 (11) 94587-1184

excelia 